



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE FEIRA DE SANTANA/BA**

Autos nº 8533-42.2012.4.01.3304

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

I - Síntese da demanda.

Trata-se de ação civil pública com pedido de medida liminar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **VIA BAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.** e **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em virtude da inexecução de obrigações contratuais, notadamente as cláusulas constantes na subseção I, itens 8.3.2, 8.3.4, 8.3.5, 8.3.7, 8.3.8, 8.4, 8.5.3 e 8.6.3, do contrato de concessão da BR 324, no Estado da Bahia, aliada a conduta negligente da ANTT no seu papel fiscalizatório.

A concessão do serviço público rodoviário em tela foi delegado mediante a imposição de diversas obrigações relacionadas à recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação e implantação de melhorias, consoante se extrai a teor do edital nº 001/2008.

Nesse contexto, restaram evidenciados que múltiplos prazos consignados no respectivo instrumento de concessão foram inobservados pela concessionária, sendo certo que a agência estatal que deveria fiscalizar, no plano executivo, o adimplemento dos termos contratados – ANTT, adotou postura leniente e tergiversatória, evidentemente lesiva



aos consumidores/usuários do serviço e ao patrimônio público. Mais ainda, a ANTT criou óbices ao escorrito cumprimento do contrato.

Examinando o contrato de concessão em tela, nota-se que diversas ações previstas para execução até o final do segundo ano da delegação foram ignoradas pela concessionária, assim o fazendo com o nítido beneplácito da ANTT, conforme tabela abaixo:

Cláusula	Conteúdo	Prazo final
nº 8.3.2	Instalação de equipamentos de detecção e sensoriamento da pista destinados a realizar contagens volumétricas e medições de velocidade e densidade de veículos	20/10/11
nº 8.3.4.2	Instalação de painéis móveis de mensagens variáveis, disponibilizando aos usuários informação instantânea e atualizada sobre as condições de operação do sistema rodoviário em locais desprovidos de painéis fixos	20/10/10
nº 8.3.5	Instalação de estações meteorológicas automáticas	20/10/11
nº 8.3.7	Instalação de circuito fechado de TV, para monitoração do tráfego e contínua informação sobre as condições da rodovia aos usuários da via.	20/10/10
nº 8.3.8	<u>Instalação de detectores de altura de veículos nas entradas dos Postos e Bases de Pesagem</u>	<u>20/10/11</u>
nº 8.3.9	Instalação de sistema de controle automático de velocidade de veículos, composto pelas unidades de monitoração eletrônica de velocidade fixas e ostensivas, conhecidas como “barreiras eletrônicas”.	20/10/11
nº 8.4.1.2	<u>Instalação de sistema de pesagem, composto de Postos de Pesagem Fixos e Balanças Móveis, para cumprimento do disposto no Código Nacional de Trânsito acerca dos limites de peso bruto, por eixo e por veículo.</u>	<u>Fevereiro de 2010</u>
nº 8.5.3	<u>Instalação de serviço gratuito de comunicação com os usuários, através de caixas de chamadas telefônicas (call boxes) ao longo da via.</u>	<u>20/10/11</u>
nº 8.6.3	Produção e edição de boletim periódico, permanentemente atualizado, a ser disponibilizado gratuitamente aos usuários, especialmente nas praças de pedágio, divulgando informações de interesse dos usuários.	Início da cobrança do pedágio aos usuários

Ressalte-se, por oportuno, que o MPF provocou sucessivamente a VIABAHIA e a ANTT para que os inadimplementos constatados fossem equacionados na via



administrativa, o que, contudo, não se revelou possível, tendo em vista as sistemáticas justificativas evasivas, todas elas convergindo no sentido de protelar exaustivamente a implantação dos equipamentos que proporcionariam indubioso aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Diante deste quadro, o MPF ajuizou ação civil pública para obrigar a VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A a implantar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todos os serviços em atraso, sob pena de multa e compelir à ANTT a exercer seu papel fiscalizatório.

Foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 40/55, **datada de 05 de fevereiro de 2013**, impondo à Via Bahia, no prazo de 60 (sessenta dias) e sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **por cada dia de atraso**, a implantação/instalação dos seguintes equipamentos no trecho concedido da BR 324: a) equipamento de detecção e sensoriamento da pista, b) painéis de mensagens variáveis, fixos e móveis, c) sensoriamento meteorológico, d) circuito fechado de TV, e) detectores de altura, f) sistema de controle de velocidade, g) sistema de pesagem, nos postos de pesagem fixos e através de balanças móveis e h) caixas de chamadas de emergência – call boxes.

Na decisão, determinou-se ainda que a ANTT, por meio de sua Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (GEFOR), enviasse relatórios quinzenais de acompanhamento da implantação/instalação dos equipamentos, até ordem judicial ulterior em contrário.

A Via Bahia pediu que o magistrado reconsiderasse a decisão para prorrogar o prazo por mais 30 dias quanto a instalação dos equipamentos de detecção e sensoriamento da pista, painéis de mensagem variáveis e fixos, sensoriamento meteorológico, sistema fechado de TV e sistema de controle de velocidade, bem como a suspensão do prazo para instalação e funcionamento dos detectores de altura e sistema de pesagem até a obtenção de licença ambiental e desapropriação e das caixas de emergência até que a ANTT defina a necessidade de substituição das mesmas.



Após a manifestação do MPF (fls. 617/624), foi proferida a decisão de fls. 640/648 mantendo parcialmente a decisão de fls. 40/55, reconsiderando apenas a decisão quanto à instalação dos detectores de altura, sistema de pesagem e caixas de chamada de emergência, já que dependeriam de especificações técnicas a cargo da ANTT.

Em decisão de fl. 915, este MM. Juízo, considerando a existência de erro material, retificou a decisão de fls. 640/648, para declarar como dia de início da contagem do mencionado prazo, o dia 15/03/2013, sendo, entretanto, mantidos os parâmetros de contagem estipulados na mencionada decisão, com os devidos ajustes.

Outrossim, decisão liminar proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento 38784-27.2013.4.01.0000/BA **deferiu em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para sustar a eficácia do ato jurisdicional quanto ao prazo estabelecido para a instalação dos detectores de altura e sistema de pesagem e caixas de chamada de emergência ou sistema que venha a ser adotado pela ANTT em substituição, fixando-o em um ano a partir do término do prazo estabelecido na decisão agravada para a ANTT** (fls. 1.437 e verso).

Às fls. 1.609-1.618, a Via Bahia sustentou que realizou o cumprimento da liminar tempestivamente, exceto em relação ao sistema de pesagem e às caixas de chamada de emergência, por circunstâncias que fogem de seu controle.

Segundo a concessionária, a instalação do sistema de pesagem não foi possível, em virtude de, até o momento, não ter sido concluído o procedimento de desapropriação do local onde será implementado o serviço.

No que se refere às caixas de chamada de emergência, sustentou que a ANTT, por meio de ofício, sugeriu a troca por outro equipamento, em virtude da ineficiência do sistema até então escolhido. Todavia, a agência reguladora não apontou o equipamento adequado e que deve ser instalado.

Às fls. 1.777/1.782, o Ministério Público Federal demonstrou, com clareza solar, que as alegações da Via Bahia não deveriam prosperar, pois, pelo contrato firmado



pela concessionária, o sistema deveria estar operando desde o início da cobrança do pedágio, ou seja, 28/12/2010. A necessidade de desapropriação, em relação ao mencionado equipamento é fator absolutamente previsível. A ré sabia, mesmo antes de assinar o contrato, quais os prazos em que deveria cumprir as suas obrigações.

Em decisão datada de 19 de janeiro de 2015 (fls. 1.786/1.787), este juízo: a) aplicou a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cominada à fl 1.439 em face da ANTT, pela desídia em apresentar as especificações técnicas referentes às caixas de chamada de emergência; b) outorgou o prazo de 15 (quinze) dias para que a ANTT apresentasse as especificações constantes na alínea “a”, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Às fls. 2.068/2.139 a Viabahia consignou que concluiu as obras relacionadas aos detectores de altura em 31 de outubro de 2013. No que tange ao posto de pesagem fixo, requereu a suspensão do prazo para a sua implantação, em virtude da necessidade de aprovação pela ANTT do projeto de readequação do local a ser implantado.

Às fls. 2.142/2.143v, em 14 de abril de 2015, este juízo majorou a multa aplicada na decisão de fls. 1.786/1.787 para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em face da ANTT pela desídia em deliberar acerca da troca do sistema de chamada de emergência, bem como, outorgou o prazo de 15 dias para o cumprimento e tal medida pela agência reguladora referida, sob pena de aplicação de nova multa de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Às fls. 2.156/2.225, em 28 de abril de 2015, a ANTT informou a aprovação pela sua diretoria colegiada das especificações técnicas para a implantação do sistema de câmeras com circuito fechado de TV – CFTV, em substituição à obrigação de implantação de *call boxes*.

Às fls. 2.283/2.291, manifestação do MPF, AINDA NÃO APRECIADA POR ESTE MM. JUÍZO, requerendo a concessão de prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que a ANTT aprove o projeto de readequação do local a ser implantado



Os autos, então, vieram ao MPF para manifestação.

II- Fundamentação e requerimentos.

I.1- Instalação de sistema de pesagem, composto de Postos de Pesagem Fixos e Balanças Móveis, para cumprimento do disposto no Código Nacional de Trânsito acerca dos limites de peso bruto, por eixo e por veículo.

Conforme documento de fl. 293, a ré apresentou à ANTT, em 29/07/2011, “*versão para análise e aprovação dos projetos executivos de implantação do Posto de Pesagem Fixa PPF1, no km 558+616 Pista Sul da BR 324, no município de Amélia Rodrigues*”. Registre-se que a localização já estava indicada no documento.

Apesar do prazo encontrar-se vencido desde fevereiro de 2010, a ré só apresentou o requerimento no final de julho de 2011.

Segundo o documento de fl. 287, a ANTT já havia aprovado o referido projeto desde 11/10/2011, conforme se nota do trecho a seguir transcrito:

“Lembramos que o projeto executivo para implantação do Posto de Pesagem Fixo – PPF 01 no km 558+616, pista sul da BR-324/BA já foi aprovado por esta ANTT conforme ofício nº 1787/2011/GEINV/SUINF de 11/10/2011.”

Nesta ordem de ideias, percebe-se que, desde outubro de 2011, o projeto já estava aprovado. Mais do que isso, o projeto já indicava a localização do Posto de Pesagem Fixo, qual seja: km 558+616, Pista Sul da BR-324, Amélia Rodrigues (fl. 293). a obrigação tinha como prazo fevereiro de 2010. em outubro de 2011, mais de um ano depois, o projeto executivo finalmente encontrava-se aprovado.



A ré persistiu na sua conduta ilícita não adotando as providências cabíveis para a implantação dos referidos equipamentos, o que é comprovado, notadamente, pelo fato de o local ter sido aprovado apenas em 12/02/2012 (fl. 287), ou seja, mais de um ano após a aceitação do projeto executivo.

Agora, na petição de fls. 2.068-2.139, a Viabahia, inova nos autos, trazendo novo motivo para a não implementação, até o momento, do posto de pesagem fixo, aduzindo, em síntese, em decorrência do tipo de solo, tornou-se necessário deslocar o projeto em 200m (duzentos metros) e, conseqüentemente, realizar a sua readequação, assim como o decreto de utilidade pública para o local que fora deslocado. A Viabahia consignou, ainda, que o novo projeto de readequação do local de implantação está dependendo de aprovação pela ANTT.

Pois bem, da leitura do relatório dos fatos importantes desse processo, acima delineados, constata-se que o deslinde das obrigações de fazer imputadas às rés , já se arrasta por anos!

Decorridos mais de cinco anos do prazo contratual, e considerando a postura de inércia da Via Bahia e de leniência da ANTT, não é possível entender que as dificuldades para a implantação do sistema de pesagem.

A concessionária não encontrou os mesmos entraves ao escolher e instalar as suas duas praças de pedágio na BR-324!

Diante da inércia das rés em cumprir ao quanto determinado por este juízo, está indene de dúvidas que as medidas executivas adotadas por este juízo para compelir as rés ao cumprimento de suas obrigações não têm surtido efeito.

Nessa linha de inteligência, aplicando-se o art. 273, caput, e §3º, combinado com o art. 461, todos do Código de Processo Civil, *“na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento**”*.



A obtenção da tutela específica decorre do princípio constitucional do acesso à justiça, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, para alcançá-la, *“determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”* (art. 461, §5º do CPC), são medidas de apoio — dado o seu caráter instrumental —, sendo certo que este rol não é taxativo, como deixa claro a própria dicção do texto legal.

Assim, tem o juiz ampla discricionariedade para determinar as medidas executivas atípicas para se alcançar o resultado prático do processo, respeitando, sempre, o princípio do menor sacrifício possível aos réus.

No caso dos presentes autos, as multas até então aplicadas não têm sido suficientes para compelir a ré à implementação do sistema de pesagem. A última justificativa apontada para não execução da obra seria uma mudança em 200m (duzentos metros) da localização original, cujas adequações de projeto estariam dependendo da ANTT.

Essa implementação, como já reiteradamente colacionado nessa peça processual, se arrasta por anos. Com o fito de assegurar o cumprimento da implantação do sistema de pesagem, o Ministério Público Federal pugna pela substituição das medidas de apoio até então fixadas por medidas mais severas.

Assim, requer a concessão de prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez dias) para que a ANTT aprove o projeto de readequação do local a ser implantado o sistema de pesagem, sob pena de aplicação de multa **DIÁRIA** de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como a responsabilidade pessoal do respectivo gerente, coordenador ou superintendente.

Após a ANTT cumprir o quanto disposto acima, pugna pela concessão do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a Viabahia conclua a obra de instalação do sistema de pedágio, sob pena de suspensão da cobrança do pedágio de todos os



veículos que trafegam na Rodovia BR 324, sentido Feira de Santana - Salvador e sentido Salvador - Feira de Santana, até que a obra esteja integralmente concluída.

I.2- Instalação de serviço gratuito de comunicação com os usuários, através de caixas de chamadas telefônicas (call boxes) ao longo da via

No que tange à instalação dos call boxes, às fls. 2.156-2.225, em 28 de abril de 2015, a ANTT informou a aprovação pela sua diretoria colegiada das especificações técnicas para a implantação do sistema de câmeras com circuito fechado de TV – CFTV, em sua substituição.

Assim sendo, requer a intimação da Viabahia para que apresente o cronograma pormenorizado para a sua implantação.

III- Conclusão.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento da ação para que, ao final, seja julgada procedente a presente demanda, nos termos da exordial.

Por fim, requer a intimação da ANTT para que se manifeste acerca da conclusão dos serviços relacionados aos detectores de altura por parte da Viabahia, conforme noticiado na petição de fls. 2.068-2.139.

Feira de Santana/BA, 08 de junho de 2015.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República